

ACÓRDÃO Nº 5334/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.483/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jose Maria Pereira Mendonca (075.354.813-53) e José Uilson Silva Brito (178.380.023-20).
4. Unidade: Município de Araguañ/MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecextTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra os ex-Prefeitos José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial repassados ao Município de Araguañ/MA no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da SecextTCE e do MPTCU, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§2º e 3º; 19; 23, inciso III, alínea “a”; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, 215 a 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça;

9.2. julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-los ao recolhimento, ao Fundo Nacional de Assistência Social, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos:

Responsabilidade solidária de José Uilson Silva Brito e de José Maria Pereira Mendonça

Data	Valor R\$
07/02/2007	4.500,00
07/02/2007	3.553,00
16/02/2007	4.500,00
22/02/2007	3.553,00
07/03/2007	4.500,00
07/03/2007	3.553,00
05/04/2007	4.500,00
09/04/2007	3.553,00
08/05/2007	4.500,00
09/05/2007	3.553,00
08/06/2007	4.500,00
08/06/2007	3.553,00
10/07/2007	4.500,00
10/07/2007	3.553,00
14/08/2007	3.553,00
15/08/2007	4.500,00
Total	64.424,00

Responsabilidade individual de José Maria Pereira Mendonça

Data	Valor R\$
25/09/2007	4.500,00
01/10/2007	3.553,00
11/10/2007	4.500,00

17/10/2007	3.553,00
05/11/2007	3.553,00
23/11/2007	4.500,00
17/12/2007	4.500,00
18/12/2007	3.553,00
19/12/2007	3.553,00
28/12/2007	4.500,00
Total	40.265,00

9.4. aplicar multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a José Uilson Silva Brito e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a José Maria Pereira Mendonça, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais; fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, com incidência, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. esclarecer a José Maria Pereira Mendonça que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, o que ensejará a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral